

ACÓRDÃO

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 2003397-54.2014.815.0000— Vara das Execuções Penais da Comarca de São Bento/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

AGRAVANTE: Ministério Público Estadual **AGRAVADO:** Ivonildo Ferreira de Sousa

ADVOGADO: Francisco das Chagas de Sousa (OAB/PB 11.046)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA CUMPRIDA INTEGRALMENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

- Em face do suposto cumprimento integral da pena, a punibilidade encontra-se extinta.
- Resta prejudicada a análise recursal, quando a pena imposta foi integralmente cumprida no decorrer do trâmite do agravo em execução interposto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo em execução criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em, de oficio, declarar extinta a punibilidade e julgar prejudicado o recurso.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto por Ivonildo Ferreira de Sousa, contra a decisão do Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de São Bento/PB, que indeferiu o pedido de progressão do regime semiaberto para o aberto. (fls. 235/237)

Irresignado com a decisão, o apenado interpôs agravo em execução (fl. 207), tendo suscitado nas razões recursais (fls. 240/243) que preenche os requisitos legais para a progressão de regime.

O representante do Ministério Público não apresentou novo arrazoado, pois considerou que as razões recursais, de fls. 217/220, devem ser vistas como contrarrazões à insurreição do agravante.



A Procuradoria-Geral de Justiça, instada a pronunciar-se, emitiu parecer (fls. 272/274) pelo desprovimento do agravo em execução.

Contudo, ao apreciar detidamente os autos, fora observada uma divergência acerca do lapso temporal final do cumprimento da pena e, em diligências, foram solicitadas informações ao Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de São Bento (fl. 276), especificamente a juntada da certidão carcerária do apenado, para que fosse comprovado se teria ocorrido o cumprimento integral da pena.

À fl. 279, consta o atestado de pena a cumprir.

Em novo parecer (fls. 284/285), a Procuradoria- Geral de Justiça entendeu que o presente recurso está prejudicado pela perda do objeto, uma vez que o agravante cumpriu o tempo integral da condenação.

Em seguida, pedi dia para julgamento (fls. 287).

É o relatório.

VOTO

A análise do recurso está prejudicada, pela perda do objeto.

Compulsando o caderno processual, observo, conforme Guia de Execução Provisória, expedida de comarca de Pirapora/MG, que o agravante, por estar incurso no art. 157, § 2°, incisos I, II e V do Código, foi condenado a cumprir, no regime semiaberto, uma pena de 7 (sete) anos e 15 (quinze) dias-multa.

Ato contínuo, ajuizou pedido de transferência (fls. 54/58) para cumprir a pena na Comarca de Pombal/PB, o que foi devidamente deferido. Posteriormente, o réu foi transferido para cumprir a pena junto à comarca de São Bento/PB (fl. 187)

Em outro ato, o recorrente pugnou pela progressão para o regime aberto (fls. 198/200), que foi deferida pelo Juiz *a quo* (fls. 205/206).

Irresignado, o Ministério Público ajuizou agravo em execução e, em juízo de retratação, uma outra Juíza, indeferiu o pleito (fls. 235/237).

Tal feito, motivou a interposição de agravo em execução pela defesa de Ivonildo Ferreira de Sousa (fls. 239/243).



Contudo, ao analisar o caderno processual, há que se observar que o agravante recorreu da sentença e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais diminuiu a reprimenda para 6 (seis) anos e 6 (seis) meses, e 13 (treze) dias-multa (fls. 171/178v), o que foi adequadamente consignado no levantamento de penas emitido pela comarca de Pirapora/MG, que informou ainda que o cumprimento da pena estaria previsto para 08/02/2016 (fl. 181). Inclusive, o Magistrado *a quo*, quando acolheu o pedido de progressão de regime, mencionou a modificação efetuada.

Em face da constatação mencionada, fora solicitada a emissão de uma certidão carcerária do apenado Ivonildo Ferreira de Sousa, sendo certo que a Vara de Execuções Penais da Comarca de São Bento, no dia 4/07/2016, informou que a pena em execução é de 7 (sete) anos e que o cumprimento integral seria em 09/08/2016. (fls. 279)

Ora, considerando qualquer um dos lapsos temporais, quais sejam, o que fora informado pela comarca de Pirapora/MG ou de São Bento/PB, o certo é que, em tese, observa-se que houve o cumprimento integral da pena e, por conseguinte, a punibilidade encontra-se extinta.

Por tudo o que foi posto, **de ofício, declaro extinta a punibilidade pelo cumprimento da pena** e julgo prejudicada a apreciação do mérito do presente Agravo em execução.

É o meu voto

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 06 (seis) de setembro de 2016.

João Pessoa, 12 de setembro de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho - Relator -

